



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183611 - MG (2023/0235284-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ALINEIA RIBEIRO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : INGRID CRISTINA DE SOUZA SANTOS - MG212737
MONIQUE TRINDADE BORGES - MG220808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ADRIANO DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU : HUMBERTO COSTA SOUZA
CORRÉU : NATAN RAFAEL SOUSA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : WANDERSON CHARLES RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ALINEIA RIBEIRO SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente a outros 04 (quatro) indivíduos, em virtude de ter, supostamente, praticado os crimes previstos nos artigos 1º, inciso II, c/c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997 e 148, §2º, do Código Penal. Na mesma oportunidade em que a exordial acusatória foi recebida, a MM Juíza, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva de A. R. S.. Na decisão respectiva, a autoridade impetrada destacou a efetiva presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega a recorrente, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao julgar o HC 1.0000.23.098144-1/000, denegou a ordem e manteve a prisão preventiva.

A recorrente assevera que o decreto construtivo carece de fundamentação idônea. Classificam a decisão de genérica e aduzem que ela foi baseada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos em apuração, não tendo restado satisfatoriamente demonstrada a efetiva presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, ter tido “uma ínfima participação no fato, por supostamente ter filmado as agressões”. Na sequência, ressalta as suas condições pessoais favoráveis, argumentando no sentido da suficiência da substituição da medida extrema por medidas cautelares menos severas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Liminarmente e no mérito, requer a concessão de alvará de soltura.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

Com efeito, conforme se extrai da denúncia, em 31.07.2022 a vítima solicitou um motorista por meio de um aplicativo de transporte e se dirigiu até Sabará/MG. Chegando ao local de destino, a ofendida desembarcou sem efetuar o pagamento, tendo a paciente e os corréus, então, decidido “punir” a jovem pelo inadimplemento.

Desta feita, os denunciados encurralaram a vítima em um beco e passaram a agredi-la fisicamente com socos, chutes e pauladas, se utilizando, inclusive, de uma mangueira. A ofendida também teve seus cabelos cortados e foi mantida em cárcere privado, no escuro e sem comida, até a manhã do dia seguinte. Consta, ademais, que toda a ação foi filmada pela ora paciente.

Ora, a conduta imputada a A. R. S. é extremamente grave e reprovável, deixando evidente a periculosidade da – em tese –autora, que, caso se veja novamente em situações semelhantes, poderá se sentir estimulada a agir da mesma forma e “fazer justiça com as próprias mãos”, utilizando a violência extrema como forma de resolução de conflitos. Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente recurso em *habeas corpus*.

É sabido que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade do agente, demonstrada pela gravidade e violência do crime. Vejamos:

...

Destarte, entendo que as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a meu ver e diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do decreto preventivo, devidamente justificada com base nas hipóteses contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, registro que a circunstância de a paciente ser genitora de um menor de 12 (doze) anos, por si só, não tem o condão de ensejar a pronta e automática revogação de sua prisão preventiva ou substituição da custódia pela prisão domiciliar. Ou seja, não se trata de direito subjetivo da paciente, sendo certo que, não obstante tenham sido juntadas declarações no sentido de que a criança se encontra sob sua guarda e cuidados, não há comprovação de que sua ausência importe em dificuldade de sobrevivência ou exacerbado sofrimento psicológico.

Feitas essas considerações, denego a ordem impetrada.

O Tribunal local muito bem destacou o comportamento desvirtuada da recorrente, que agrediu fisicamente menor de idade com socos, chutes e pauladas, utilizando, inclusive, uma mangueira.

A vítima teve os seus cabelos cortados e foi mantida em cárcere

privado, no escuro e sem comida, até a manhã do dia seguinte.

A ação foi filmada pela ora paciente que será, no mínimo, coautora desses delitos de extremada gravidade, caso sobrevenha veredicto condenatório.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência